



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 028/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

*Projeto de Lei Ordinária n.º05/18, de autoria do Vereador Carlos Gomes de Moura, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas, nas agencias bancárias públicas e privadas, lotéricas, correios e nas cooperativas de crédito do município de Formosa – GO.*

*Relator: Ver. Wenner Patrick*

#### I – Relatório

O Vereador Carlos Gomes de Moura apresenta projeto de lei que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas, nas agencias bancárias públicas e privadas, lotéricas, correios e nas cooperativas de crédito do Município de Formosa – GO.

#### II – Análise

Primeiramente convém destacar que a matéria que chega para análise, foi objeto de deliberação legislativa em várias unidades federativas, a exemplo do Distrito Federal sancionada em 02 de janeiro de 2017, projeto de Lei 1.120/2016.

No que tange ao interesse legislativo local, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, autoriza os entes federados municipais a suplementar a legislação federal e estadual na hipótese de competência concorrente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Destaca-se que a matéria não trata de segurança de pública, já que obriga a presença de seguranças armados apenas no interior das agências bancárias e cooperativas de crédito em funcionamento no Município de Formosa, conforme preceitua o Art. 5º. do mencionado projeto de Lei.

*Art. 5º A medida tenta conter a onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salva guardar a vida de usuários destes estabelecimentos, no município de Formosa, que corre risco elevado no momento de tais ocorrências.*

Cuida-se, pois, de exigência que tem por escopo conferir maior segurança aos estabelecimentos de crédito, à seus empregados, bens e público em geral, ou seja, à proteção interna da instituição bancária.



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 028/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Percebe-se claramente que a proposição sob análise refere-se à imposição de segurança armada no interior de agencias Bancárias Públicas e Privadas e Cooperativas de Crédito do Município de Formosa 24 (vinte e quatro) horas do dia, o que interfere claramente em atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio constitucional previstos no artigo 170 da Constituição da República, fato que vicia a matéria, vejamos.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

É oportuno trazer à colação decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ilustram esse entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. *Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual.*

2. *A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF.*

3. *Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013) (grifamos)*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 028/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.890, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR EMPACOTADORES, CONFORME O NÚMERO DE CAIXAS, OS SUPERMERCADOS QUE POSSUÍREM TRÊS (03) OU MAIS CAIXAS DE ATENDIMENTOS". OFENSA AOS ARTS. 22, INCISO I, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 8º, 13 E 157, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** A Lei Municipal nº 4.890/2011, do Município de Alegrete, ao determinar que o serviço seja prestado por pessoas contratadas para esse fim (empacotadores), padece de inconstitucionalidade. Não pode o Município interferir nas relações empregatícias, o que é matéria afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União. Ademais, os estabelecimentos têm autonomia para decidir como o serviço será prestado. O art. 1º, ao obrigar os supermercados que possuem três ou mais caixas a disponibilizarem empacotadores conforme o número de caixas, está determinando, indiretamente, a contratação de empregado para a finalidade de empacotar, disciplinando, assim, situação atinente à relação trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (dispositivo de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual), bem como o art. 13 da Constituição do Estado. Ainda, verifica-se ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal e 157 da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047284617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/08/2012). (grifamos)

*A propósito, o assunto sequer foi debatido pelo Colendo STF,*

Nota-se, pelas ementas acima, que a jurisprudência pátria caminha no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da matéria por interferir em atos tipicamente de gestão dos estabelecimentos bancários, determinando, inclusive, para cumprimento de suas disposições, a contratação de empregados, ofendendo o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, pilar do Estado Liberal.

**Convém ainda destacar que a Resolução 2.932/2002 / BACEN, que regula o horário de funcionamento das instituições bancárias, exige que seu funcionamento seja no mínimo de 05(cinco) horas, não existindo, portanto, necessidade da manutenção de segurança em horário diverso daquele, vejamos:**

*Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no § 1º.*

*§ 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:*

*I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília;*



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 028/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Assim não pode Lei Municipal impor a obrigação de segurança armada em descompasso ao que determina a autarquia nacional responsável pelas diretrizes das instituições financeiras, sob pena de invasão na competência administrativa.

Com efeito, verifica-se que a matéria ofende o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, razão pela qual não poderá seguir tramitando.

#### **IV – Voto**

Em face do exposto, verifica-se que o projeto não reveste de boa forma constitucional legal e jurídica, razão pela qual não poderá tramitar.

Por isso, voto pelo arquivamento da matéria.

Câmara Municipal de Formosa, 07 de Agosto de 2018.

Relator



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 028/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n.º 05/18, motivo pelo qual a matéria deve ser arquivada.

Câmara Municipal de Formosa, 07 de Agosto de 2018.

Presidente

Vice-Presidente